



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

PARECER CONTÁBIL 258/2020

Ementa: Análise da Planilha de Formação de Preços e qualificação econômico-financeira, referente ao PA: 1486/2020; Empresa: JDR SERVICE LTDA – CNPJ: 22.463.530/0001-09; Pregão Eletrônico: 14/2020 – UASG 389185; Objeto: Contratação de empresa especializada com dedicação exclusiva de mão de obra na prestação de serviço de garçom/garçonete, com fornecimento de uniforme, material, equipamento e utensílios necessários à execução destes serviços para o CFMV.

À
Coordenação de Licitação:

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. CONSIDERANDO a Planilha dos Custos e formação de Preços (acostada aos autos)¹ apresentada pela empresa FEDERAL – SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS EIRELI, em relação aos Serviços de Mão de Obra de Garçom/Garçonete no CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária – em Brasília – DF. Tendo como fato gerador o PE 14/2020.
2. CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa nº 05/2017, anexo VII-D, de 25 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações no que se refere a Planilha de Custos e Formação de Preços.
3. CONSIDERANDO que o Fornecedor, supra qualificado, se manifesta como não optante pelo SIMPLES NACIONAL.
4. CONSIDERANDO que o objeto do PA . 1486/2020 é a contratação de empresa especializada com dedicação exclusiva de mão de obra na prestação de serviço de garçom/garçonete, com fornecimento de uniforme, material, equipamento e utensílios necessários à execução destes serviços para o CFMV. Em outras palavras, trata-se de **cessão de mão de obra**.
5. CONSIDERANDO que o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7, de 10 de junho de 2015, reafirma o promulgado pelo inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional). Quanto ao exercício da atividade de **cessão de mão de obra**, o qual é a

1.

https://drive.cfmv.gov.br:8443/index.php/apps/files/?dir=/Z%3A%20ARQUIVOS/HOMEOFFICE_LICITACOEES_CONTRATOS/35%20-%20PA%20CFMV%201486-2020%20-%20SERVI%C3%87O%20DE%20GAR%C3%87OM.%20PREG%C3%83O&fileid=484468



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

vedação de empresas que exercem tal atividade se beneficiem da tributação especial do SIMPLES NACIONAL.

- 5.1 Considera-se a cessão de mão de obra quando uma empresa coloca à disposição do contratante, em suas dependências ou nas dependências de terceiros, trabalhadores que executem serviços contínuos relacionados, ou não, com a atividade-fim da empresa. Isso independe da natureza e da forma de contratação, inclusive através de trabalho temporário, na forma da Lei nº 6.019/1974.
- 5.2 Pelo Dicionário Jurídico DE PLÁCIDO E SILVA, na cessão, o cessionário se sub-roga em todos os direitos do cedente, quando de crédito ou de direito, ou assume os seus deveres e obrigações. E ainda conceitua a cessão como:

“todo ato pelo qual a pessoa cede ou transfere a outrem direitos ou bens que lhe pertencem, sendo, assim, perfeita alienação, ou transmissão entre vivos.”²”

- 5.3 Tal conceito é de extrema relevância para o aqui tratado, visto que está referenciado em dispositivo na legislação do SIMPLES NACIONAL (Art. 17, XVII, da Lei Complementar nº 123, de 2006) que enumera diversas causas de exclusão deste regime tributário. A **cessão de mão de obra** está conceituada no § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 e é esta a definição que, segundo a Receita Federal do Brasil, deverá ser utilizada na interpretação da legislação do SIMPLES NACIONAL:

Art. 31. (...)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como **cessão de mão de obra** a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

A Instrução Normativa da RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, reproduziu o conceito legal e definiu o que vem a ser “dependências de terceiros”, “serviços contínuos” e “colocação de trabalhadores à disposição da empresa contratante”

Art. 115. Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade-fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

² (DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Forense: Rio de Janeiro, 1984, p. 418-419).



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

5.4 Temos, então, que a cessão de mão de obra é, como vimos, a colocação à disposição do contratante, em sua dependência ou na de terceiros, **de trabalhadores** que realizem serviços contínuos, trazendo a definição de que serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente do contratante que se repetem periódica ou sistematicamente.

5.5 Acontece que, nos termos do mencionado art. 15 inciso XXI, da Resolução CGNS nº 140/2018, a empresa que realize cessão ou locação de mão de obra **não poderá recolher** os tributos pelo SIMPLES NACIONAL.

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

6. A empresa apresentou a sua planilha com base na Convenção Coletiva 2020/2020, devidamente registrada no MTE sob nº: DF000001/2020 em 07/01/2020 – Processo: 19964.100035/2020-30.³

7. CONSIDERANDO às atribuições deste DEPAD/SECOF, como sendo responsável pela análise da variação dos custos das planilhas de custos e formação de preços e qualificação econômico-financeira, não cabendo a este Contador Público inferir em quaisquer outros aspectos relativos ao processo.

³ <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

II – ANALISE

Após a análise da documentação de constituição da empresa e demonstrações econômicas/financeiras, constato o que segue:

1 - DO OBJETO SOCIAL

1.1 - A empresa supra qualificada em sua 1ª alteração contratual e consolidação do Contrato Social, cláusula segunda – letra "d", apresenta os seguintes objetivos sociais:

1.2 - Locação de Mão de Obra "...(GARÇON)..." - (CNAE 78.20-5-00, em conformidade com o Objeto do presente PE: 14/2020.

2 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

2.1 - CONSIDERANDO que os indicadores **índice de solvência** OU de **liquidez** se dedicam ao mesmo fim: analisar as empresas com foco na relação entre o seu capital e as suas dívidas. Portanto, todos eles possuem uma mesma **fórmula** básica: $\text{Ativos} / \text{Passivos} = \text{Liquidez}$.

2.1.1 - LIQUIDEZ GERAL - SOLVENCIA GERAL

Este **índice** é calculado como a divisão entre a soma do ativo circulante e do ativo realizável a longo prazo e a soma do passivo circulante e o passivo realizável a longo prazo. Ele representa a capacidade da empresa em honrar seus deveres e compromissos se fosse encerrar os negócios naquele momento.

2.1.2 - Os quais estão bem demonstrados no quadro de Indicadores Econômicos e Financeiros – ACUMULADO, devidamente registrado na JCDF, e acostado à proposta ora analisada. Cujos resultados estão em conformidade às exigências do presente PE: 14/2020.

2.1.3 - Dito isso, constato que a empresa possui Patrimônio Líquido suficiente.

3 - Módulo 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS

Após a análise da Planilha de Custos e Formação de Preços, para o posto de 44 (Quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, constato o que segue:

1. Encargos Previdenciários (item 2.2): Dado as vedações relatadas no ítem 3, 4 e 5 deste Parecer. Os cálculos das Contribuições Sociais devem obedecer aos critérios para o Lucro Presumido e /ou Lucro Real.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Conforme está na planilha, as contribuições ao INSS, Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR SEST, SENAT e SESCOOP. **Estão em conformidade e atendem** as especificações do Lucro Presumido e/ou Lucro Real.

4 - Módulo 5 – INSUMOS DIVERSOS

1. Considerando que o edital faz menção a dois tipos de EPI. A título de exemplo: Edital item 5.6, item 7.1 e item 8.1 – Se faz necessário especificar formalmente a quais EPI's o item se refere, e informar na planilha de Custos Modulo 5. Com a respectiva precificação.
2. Devido as alterações do anexo 5 – o Quadro resumo do Custo por Empregado sofrerá alterações.

5 - Módulo 6 – TRIBUTOS

1 - Dado as vedações relatadas no item 3, 4 e 5 deste Parecer. Os cálculos dos Tributos Federais e ISS, devem obedecer a critérios para o Lucro Presumido e /ou Lucro Real.

TRIBUTOS	%
COFINS	3,00%
PIS	0,65%
ISS	5,00%
Total	19,28%

- 2 – A planilha de custos atende aos critérios para a modalidade tributária Lucro Real e esta em conformidade com o PE 14/2020.

Para que possa dar prosseguimento ao rito licitatório, é o parecer. A planilha de custos atende aos critérios estabelecidos no PE 14/2020.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2020


Elizeu Filho Solano de Holanda

Contador

Mat. 0534 - CRC/DF 006674/O-3



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR